



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 15.613
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 560, de 11/10/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 585

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

25/10/94

W. H. Anderson
Director

Director

Q

Quorum: MS

Juntadas: fls 03/12 em 08.02.94 em fls 13/15 em 25.10.94 em

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 15.613
02/02/94

MATÉRIA Comissões

PDL 585

CSA

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
Diretora Legislativa
19 | 01 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 02/02/94	<i>Alleanza</i> Presidente 02/02/94	<i>Alleanza</i> Relator 02/02/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

PUBLICADO
em 04/02/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fila. 03
Proc. 15.613
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSA
Presidente
12/ 2 /94

15613 JAN 94 Nº 162

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
11/10/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 585

(da M E S A)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, em vista do acórdão de 20 de outubro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos do que determina o § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 18.01.94

A MESA

JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

04 Expediente	Fls. 04 Proc. 15.613
------------------	-------------------------

0080

15484 0093 1542

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - (2ª andar) sala 100-11
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 16 de dezembro de 1993

Ofício nº 1473/93

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

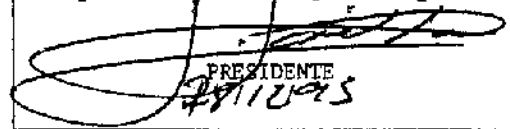
Autos nº 15.035-0/4

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

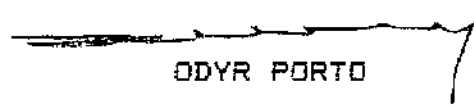
Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.847/91.
Dê-se conhecimento ao autor do projeto.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
Projeto de Decreto Legislativo.


PRESIDENTE

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí.
MTSS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.035-0/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, julgar parcialmente extinto o processo sem julgamento do mérito, e, no mais, procedente as ações, para declarar a inconstitucionalidade reclamada.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento nos artigos 74, VI e XI e 90, II da Constituição do Estado de São Paulo. Insurge-se contra a Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, daquele Município, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã, os vidros e metais coletados no lixo urbano. Alega ofensa à Lei Orgânica do Município, que inclui os serviços públicos no rol das iniciativas privativas do Chefe do Executivo. Aduz que tal lei afronta aos princípios da independência e harmonia dos

Poderes previstos no artigo 29, da Constituição Federal, artigo 52, da Constituição Estadual e artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 18).

A Colenda Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 21/22) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da presente ação direta, reconhecendo-se e proclamando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, do Município de Jundiaí.

é o relatório.

Preliminarmente, o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional. Não possuem essa tal qualificação as regras da Lei Orgânica do Município. O descumprimento dessas normas no procedimento de elaboração do preceptivo questionado, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada por via de ação direta de caráter genérico. As ações diretas de inconstitucionalidade, devem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, independentemente de sua hierarquia. A violação de dispositivo de Lei Orgânica Municipal, não pode ser invocada em ação direta. Essas as conclusões constantes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.648-0, em que foi relator o Desembargador NEREU CÉSAR DE MORAES.

Portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade é julgada extinta, em parte, sem apreciação

do mérito, no tocante ao descumprimento da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, a ação é julgada procedente.

A Lei Municipal de Jundiaí nº 3.791, de 27/11/91 é averbada de inconstitucional, já que determina que vidro e metais coletados no lixo urbano serão reservados a uma entidade particular de assistência.

A coleta de lixo urbano é considerada serviço público desempenhado por delegação, e está incluída no rol das iniciativas privativas do Prefeito, como dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, inciso IV.

A lei impugnada ofende não só a Lei Orgânica como também afronta os artigos 29, da Constituição da República e artigo 52, da Constituição do Estado, que garantem a harmonia e independência dos Poderes, em todos os níveis.

A inicial é pouco clara em relação a causa petendi. Todavia, a intromissão do Legislativo na reserva legal do Executivo afronta o princípio da separação e independência dos Poderes inscrito no artigo 52, da Constituição Paulista e, em se cuidando de matéria de ordem pública, não há falar em decisão além do pedido. Na verdade o que pretende o autor é assegurar a titularidade da iniciativa de leis que impliquem em organização dos serviços públicos.

O lixo urbano se inclui entre as res derelicta. Enquanto no interior do prédio o lixo é propriedade do

particular, no momento em que é dado como inútil, para a arrecadação pública, o Município a dele pode dar o destino que bem aprouver. Isto é, desde o momento em que fica exposto, junto ao passeio público, para a coleta pública, projeta-se de forma manifesta a intenção do particular de abandonar a coisa, caracterizando-a como *res derelicta*.

O lixo evidentemente, tem valor econômico. Através de processos e tecnologia moderna, produz o gás metano, ou humus através do bio-digestor, transformando-o em matéria orgânica. Outros materiais como o papel, o vidro, os metais, os plásticos, são reciclados e transformados em outros produtos.

A coleta, a rigor, não gera nenhum ônus para o Poder Público, pois é paga pelo munícipe que abandona o lixo para sua remoção. Vale dizer, essa excrescência urbana não tem custo para a Municipalidade. Custo terá o processamento do lixo, que se inicia com o processo seletivo, onde é separado o material destinado ao bio-digestor, para se converter em gás ou humus, daquele outro, reciclável.

A Lei nº 3.791/91, aqui impugnada, implica em liberalidade com material que passou a integrar o patrimônio público, com despesas para os cofres municipais, já que não é o lixo, como coisa abandonada, que é doado à instituição beneficente, sim já valioso material, separado com despesas para o Erário, decorrentes de um

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

processo seletivo, quase sempre manual, do material reciclável.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, LAIR LOUREIRO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO e VISEU JÚNIOR, com votos vencedores.

São Paulo, 20 de outubro de 1993.

ODYR PORTO
Presidente

FRANCIS DAVIS
Relator

LEI Nº 3.847, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã ví-
dros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de
novembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urba-
no serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede
nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de no-
vembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa
e um (27.11.1991).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 585

PROC. Nº 15.613

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/10.

E o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. QUORUM: maioria simples (Art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de janeiro de 1.994.

João Jampaulo Júnior
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj-



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.613

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 585, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

PARECEER Nº 852

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 3.847/91 (que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano), por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 05/09.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º, estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 11), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestada a necessidade de se publicar decreto legislativo nestes termos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.02.1994

APROVADO EM 08.02.94

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTEPI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.613)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 560, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

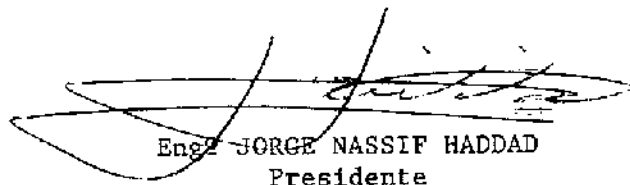
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, em vista do acórdão de 20 de outubro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.94.20
Proc. 15.613

Em 13 de outubro de 1994

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Encaminho-lhe, para conhecimento e providências cabíveis, a cópia anexa do DECRETO LEGISLATIVO Nº 560, de 11 de outubro de 1994, promulgado por esta Presidência, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Sirvo-me da oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



10M 18-10-1994

DECRETO LEGISLATIVO Nº 560, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, em vista do acórdão de 20 de outubro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).

WILMA CAMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 25-10-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 560

no preâmbulo,

onde se lê: MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
leia-se: MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

no fecho,

onde se lê: WILMA CAMILLO MANFREDI
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI

*

vsp-88